SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091099 - SP (2025/0419236-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KARMELO DISTRIBUIDORA DE ACES PARA AUTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ARIELLE BENASSI CEPÊRA PAPP - SP164625
		SILVIO PUJOL GRACA - SP146242
		FÁBIO VIEIRA FIGUEIREDO - SP196246
		MARCELO TADEU COMETTI - SP195395
AGRAVADO	:	LAFAIETE PEREIRA DO VALE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GREGORY MARCOS PASOTTI DO VALE
REPR. POR	:	MARIA LUCIA DO VALE
REPR. POR	:	MARCELA DO VALE
REPR. POR	:	JOAO PAULO DO VALE
REPR. POR	:	LAFAIETE PEREIRA DO VALE FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - SP201706

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. FALECIMENTO DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. INVENTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A agravante sustenta que (i) a morte do sócio inicia o prazo prescricional decenal para apuração de haveres (CC, art. 205); (ii) a abertura do inventário não interrompe a prescrição; e (iii) a apuração de haveres poderia ser proposta autonomamente pelo espólio (CPC, art. 599, III).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a abertura do inventário interrompe o prazo prescricional para a pretensão de apuração de haveres societários decorrente do falecimento de sócio, quando o contrato social prevê o ingresso dos sucessores na sociedade, e se é

Documento eletrônico VDA60313848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fe4649a4-b4e0-4adb-b6a3-7dadbd21e6d5

aplicável a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para pendências entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que demandam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado, alcançando pretensões ligadas às cotas sociais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. Enquanto pendente o encerramento do inventário com partilha e individualização da titularidade das cotas, os direitos delas decorrentes somente podem ser exercidos após definida a titularidade, não se configurando prescrição da pretensão de apuração de haveres.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: fe4649a4-b4e0-4adb-b6a3-7dadbd21e6d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091099 - SP (2025/0419236-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KARMELO DISTRIBUIDORA DE ACES PARA AUTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ARIELLE BENASSI CEPÊRA PAPP - SP164625
		SILVIO PUJOL GRACA - SP146242
		FÁBIO VIEIRA FIGUEIREDO - SP196246
		MARCELO TADEU COMETTI - SP195395
AGRAVADO	:	LAFAIETE PEREIRA DO VALE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GREGORY MARCOS PASOTTI DO VALE
REPR. POR	:	MARIA LUCIA DO VALE
REPR. POR	:	MARCELA DO VALE
REPR. POR	:	JOAO PAULO DO VALE
REPR. POR	:	LAFAIETE PEREIRA DO VALE FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - SP201706

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. FALECIMENTO DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. INVENTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A agravante sustenta que (i) a morte do sócio inicia o prazo prescricional decenal para apuração de haveres (CC, art. 205); (ii) a abertura do inventário não interrompe a prescrição; e (iii) a apuração de haveres poderia ser proposta autonomamente pelo espólio (CPC, art. 599, III).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a abertura do inventário interrompe o prazo prescricional para a pretensão de apuração de haveres societários decorrente do falecimento de sócio, quando o contrato social prevê o ingresso dos sucessores na sociedade, e se é

Documento eletrônico VDA59849145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: d2ee0228-f726-4088-a6b3-2891b34e4ce7

aplicável a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para pendências entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que demandam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado, alcançando pretensões ligadas às cotas sociais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. Enquanto pendente o encerramento do inventário com partilha e individualização da titularidade das cotas, os direitos delas decorrentes somente podem ser exercidos após definida a titularidade, não se configurando prescrição da pretensão de apuração de haveres.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por KARMELO DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 49, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. FALECIMENTO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Dissolução parcial de sociedade. Falecimento do sócio. Prescrição da pretensão de apuração de haveres. Inocorrência. Contrato social que previu o ingresso dos sucessores do finado na sociedade. Direito potestativo, sujeito à decadência. Possibilidade de exercício do direito que subsiste. Hipótese que autorizaria futura retirada dos sucessores com apuração de haveres, tornando ilógico afastar tal pretensão nesse momento. Jurisprudência. Inventário não encerrado, pendente a partilha e individualização da titularidade das cotas sociais. Abertura do inventário, ademais, que interrompe a contagem do prazo prescricional para todas as questões que demandam a definição da titularidade do patrimônio inventariado. Jurisprudência do STJ. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 64-66, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 68-72, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 75-86, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 205 do Código Civil e 599, III, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) a morte do sócio inicia o prazo prescricional decenal para apuração de haveres; b) a abertura do inventário não interrompe a prescrição; c) a apuração de haveres poderia ter sido pleiteada autonomamente pelo espólio.

Documento eletrônico VDA59849145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: d2ee0228-f726-4088-a6b3-2891b34e4ce7

Contrarrazões apresentadas às fls. 95-98 e 100-102, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 108-110, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 113-124, e-STJ).

Contraminuta às fls. 127-131, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 151-154, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 158-169, e-STJ), a parte agravante sustenta, inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, em razão de o início do prazo prescricional decenal ter ocorrido com a morte do sócio, inexistindo a interrupção da prescrição pela abertura do inventário, bem como a possibilidade de propositura autônoma da ação de apuração de haveres.

Impugnação às fls. 173-175, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. O Tribunal de origem asseverou que a abertura do inventário interrompe o prazo prescricional para ingresso dos herdeiros na sociedade ou para requerer a apuração de haveres. Confira-se (fls. 54-60, e-STJ):

> A cláusula nona do contrato social previu expressamente que "A sociedade não se dissolverá com a morte ou incapacidade de qualquer cotista. Em quaisquer desses casos, os herdeiros, inventariante ou procurador de tal cotista poderão implementar os procedimentos da cláusula anterior ou suceder o cotista na sociedade" (fl. 24 dos autos do processo originário).
>
> O contrato social, portanto, conferiu aos sucessores do sócio finado o direito potestativo de ingressarem na sociedade, direito este sujeito à decadência.
>
> (...)
>
> A despeito do aparente silêncio dos sucessores do falecido, tenho que, em tese, subsiste o direito de ingresso na sociedade, a uma porque, dada a falta de previsão legal quanto ao prazo decadencial aplicável, não há falar em decadência, a duas porque ainda pende o encerramento do inventário com a partilha das cotas sociais, momento em que individualizados os respectivos titulares por sucessão causa mortis.
>
> Diante da possibilidade hipotética de ingresso na sociedade, que, caso se materializasse, permitiria o exercício do direito de retirada com apuração de haveres pelos sucessores, descabido o reconhecimento da prescrição da pretensão de apuração de haveres, como já decidido por essa Colenda Câmara:
>
> (...)
>
> Relevante registrar, ademais, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a abertura do inventário interrompe a contagem do

Documento eletrônico VDA59849145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: d2ee0228-f726-4088-a6b3-2891b34e4ce7

prazo prescricional para todas as questões que demandam a definição da titularidade do patrimônio inventariado, como na hipótese dos autos.

O pedido de abertura de inventário, no que toca às disputas internas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários sobre o patrimônio do de cujus, interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas intramuros que exijam a definição de titularidade sobre uma parte do patrimônio inventariado.

Dessa forma, os direitos decorrentes da titularidade das cotas, somente poderiam ser pleiteados quando definida a própria existência da titularidade.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.
>
> 02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
>
> 04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
>
> **05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.**
>
> 06. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (grifa-se)

Tendo em vista que o posicionamento do aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é inafastável o óbice da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59849145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/09/2026 19:09:13
Código de Controle do Documento: d2ee0228-f726-4088-a6b3-2891b34e4ce7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.099 / SP

Número Registro: 2025/0419236-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10058706020208260405 20240000891560 21758950420248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KARMELO DISTRIBUIDORA DE ACES PARA AUTOS LTDA
ADVOGADOS	: ARIELLE BENASSI CEPÊRA PAPP - SP164625
	SILVIO PUJOL GRACA - SP146242
	FÁBIO VIEIRA FIGUEIREDO - SP196246
	MARCELO TADEU COMETTI - SP195395
AGRAVADO	: LAFAIETE PEREIRA DO VALE - ESPÓLIO
REPR. POR	: GREGORY MARCOS PASOTTI DO VALE
REPR. POR	: MARIA LUCIA DO VALE
REPR. POR	: MARCELA DO VALE
REPR. POR	: JOAO PAULO DO VALE
REPR. POR	: LAFAIETE PEREIRA DO VALE FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - SP201706

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KARMELO DISTRIBUIDORA DE ACES PARA AUTOS LTDA
ADVOGADOS	: ARIELLE BENASSI CEPÊRA PAPP - SP164625
	SILVIO PUJOL GRACA - SP146242
	FÁBIO VIEIRA FIGUEIREDO - SP196246

Documento eletrônico VDA60242559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:24
Código de Controle do Documento: eaa2fcfb-ae61-4250-92a6-229ea9ad9e94

	MARCELO TADEU COMETTI - SP195395
AGRAVADO	: LAFAIETE PEREIRA DO VALE - ESPÓLIO
REPR. POR	: GREGORY MARCOS PASOTTI DO VALE
REPR. POR	: MARIA LUCIA DO VALE
REPR. POR	: MARCELA DO VALE
REPR. POR	: JOAO PAULO DO VALE
REPR. POR	: LAFAIETE PEREIRA DO VALE FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO DE SANTANA - SP201706

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:24
Código de Controle do Documento: eaa2fcfb-ae61-4250-92a6-229ea9ad9e94